

882

2.º	REQUERIMENTO NO D. O. U.
C	17 / 06 / 19 99
C	ST
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001370/96-47
Acórdão : 203-04.986

Sessão : 14 de outubro de 1998
Recurso : 104.380
 Recorrente : AGOTRAN AGOSTINETTO REPRES. E TRANP. DE CEREAIS LTDA.
 Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

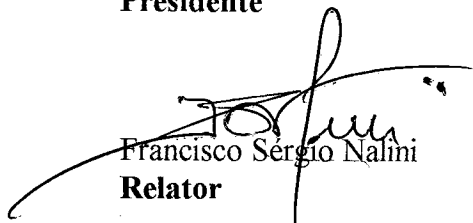
COFINS - PRELIMINAR - Não há cerceamento do direito de defesa por cobrar diferenças não recolhidas em tempo hábil, é perfeito o sistema de cálculo por imputação - **COBRANÇA** - Legítima a exigência da COFINS face à declaração de constitucionalidade da Lei Complementar n.º 70/91, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01-01/DF. Art. 2.º - **BASE DE CÁLCULO** - A contribuição será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGOTRAN AGOSTINETTO REPRES. E TRANP. DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


 Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


 Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.
 ECVS/opr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001370/96-47**Acórdão** : 203-04.986**Recurso** : 104.380

Recorrente : AGOTRAN AGOSTINETTO REPRES. E TRANP. DE CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 67 e seguintes:

“Trata o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 01/17), mediante o qual é exigido da Contribuinte acima qualificada o crédito tributário a seguir discriminado:

Crédito Tributário apurado em UFIR (Infrações até 31/12/94)

- Contribuição para a Seguridade Social	236.697,00
- Juros de Mora (calculados até 23/07/96)	66.514,01
- Multa Proporcional	236.697,00
Valor Total em UFIR	539.908,01

Crédito Tributário apurado em Reais (a partir de 01/01/95)

- Contribuição para a Seguridade Social	119.954,71
- Juros de Mora (calculados até 28/06/96)	29.901,91
- Multa Proporcional	119.954,71
Valor Total em Reais	269.811,33

Tal valor foi apurado em fiscalização envolvendo o período de fevereiro/93 a dezembro/95, tendo sido constatado que a Contribuinte não recolheu, ou efetuou recolhimentos insuficientes, da Contribuição.

Verificou-se ainda que, no ano-calendário de 1994, a Contribuinte efetuou exclusões da base de cálculo da Contribuição, as quais foram glosadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001370/96-47
Acórdão : 203-04.986

As bases de cálculo mensais da contribuição (faturamento da empresa) foram apuradas no Livro Razão, e tabuladas no demonstrativo de fls. 20, o qual contém a ciência do sócio-gerente da empresa.

A base legal em que se funda a exigência está nos artigos 1º a 5º, da Lei Complementar 70/91.

1.2 - Da impugnação

Intimada, a Contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 52/65, alegando, em síntese:

a) Nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa

Segundo a Contribuinte, a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração e os Demonstrativos de imputação e Apuração do Tributo impossibilitam qualquer compreensão da forma e dos meios utilizados na apuração dos créditos tributários constituídos.

Estando os termos inexplicáveis, e indefinidos os valores passíveis de contestação, torna-se o feito passível de nulidade, por infringir ao artigo 10, inciso III, do Decreto 70.235/72.

A forma de apuração do valor tributável encontra-se totalmente desprovida de amparo legal, além do que, a impugnante não infringiu os dispositivos legais citados para o embasamento do auto (art. 1º a 5º da Lei Complementar 70/91).

b) Exclusões da base de cálculo da COFINS no ano de 1994

A Impugnante exerce também a atividade de agenciamento de fretes, cuja a receita (base de cálculo da COFINS) é a diferença entre o valor recebido da empresa contratante e o repassado ao transportador, conforme se constata nos documentos ora juntados.

Por presunção, conclui-se que os valores utilizados como base de cálculo no auto de infração, referente aos serviços de agenciamento de fretes, é o valor bruto constante no documento "Conhecimento de Transporte de Cargas", desconsiderando-se o valor repassado ao transportador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001370/96-47
Acórdão : 203-04.986

Inexiste qualquer dúvida que, no presente caso, a receita da Contribuinte seja somente o valor recebido pelo agenciamento, que é mera depositária dos valores pagos pelos serviços terceirizados.

Na falta de outro documento legal, para faturar a receita pela prestação de serviços de agenciamento, a Contribuinte utilizou-se do próprio Conhecimento.

Houvesse a Contribuinte emitido nota fiscal pela "comissão" ou agenciamento, e outro documento distinto para o pagamento dos transportadores não estaria nesta pendenga.

Trata-se portanto, de simples erro formal na utilização de documentos e sistema de contabilização, o que não enseja a autuação fiscal, quanto resta demonstrado que a contribuinte cumpriu com fidelidade suas obrigações.

Na impossibilidade de apresentar todos os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados, a Contribuinte alega que os documentos anexados à impugnação demonstram o procedimento adotado quanto ao agenciamento de fretes em relação à COFINS. Contudo, verifica-se que nenhum documento foi apresentado junto à peça impugnatória".

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA - Nulidade - Cerceamento do direito de defesa - Contendo o auto de infração plena descrição dos fatos e enquadramento legal, mesmo que sucintos, atendendo integralmente ao que determina o artigo 10 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, especialmente quando a infração detectada foi a simples falta de recolhimento da Contribuição.

É vedada a exclusão da base de cálculo da COFINS dos pagamentos efetuados a terceiros, referente a subcontratação de serviços, por absoluta falta de previsão legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001370/96-47

Acórdão : 203-04.986

Às fls. 81-87, intenta a interessada tempestivamente o recurso voluntário, alegando que estão indevidamente embutidos como se receitas fossem, valores recebidos e transferidos para verdadeiros transportadores, eis que a recorrente seria cabível tão-somente a participação (comissão pelo agenciamento).

Enviado o presente processo à PFN para suas manifestações, em conformidade com a Portaria n.º 260, de 24 de outubro de 1995, e modificações posteriores, conforme se vê às fls. 88-v, o mesmo foi devolvido sem as contra-razões nos termos da informação ali contida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001370/96-47
Acórdão : 203-04.986

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança de parcelas em atraso da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Afasto, de pronto, qualquer alegação de cerceamento do direito de defesa, uma vez que a imputação de pagamentos nada mais é do que a atualização dos cálculos dos débitos remanescentes quando há pagamento parcial da contribuição.

A discussão sobre a legalidade e/ou constitucionalidade da COFINS perdeu o sentido à vista da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, que, ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1, de 01 de dezembro de 1993 (DJ - Seção I, de 06/12/93, página 26.598), por unanimidade de votos, julgou constitucionais os artigos 1.º, 2.º e 10 da Lei Complementar n.º 70, de 30/12/91.

Vale ressaltar que a mencionada decisão do STF tem efeito *erga omnes*, como estampado na Constituição Federal, no seu artigo 102, § 2.º, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 03/93, que estabelece:

“§ 2.º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.”

Por outro lado assim dispõem os artigos 1.º e 2.º da Lei Complementar 70/91:

"Art. 1.º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída Contribuição social para Financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001370/96-47
Acórdão : 203-04.986

Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a **receita bruta das vendas de mercadorias**, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente".¹

Como se vê, a legislação determina que a base de cálculo da COFINS é a receita bruta, o fato de ter havido subcontratação na prestação de serviços não autoriza a redução da base de cálculo.

A COFINS é uma contribuição cumulativa, incidindo em cada operação, o que obrigaria a empresa que eventualmente recebesse os recursos porventura repassados, uma vez contribuinte, a também recolher a contribuição.

Nestes termos, **nego provimento recurso**, devendo a repartição de origem se atentar para o previsto no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI

¹ Grifo nosso